



## DECISÃO N° 4033332

**Processo nº 25351.149481/2023-04**

**AIS nº 0243341239 - PVPAF-CAMPINAS-SP**

**Autuada: INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A**

A empresa INTERNATIONAL MEALCOMPANY ALIMENTAÇÃO S.A foi autuada em 10/03/2023 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

Durante o exercício da fiscalização sanitária, verificou-se que o caminhão identificado pelo n. 367 da empresa INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A( RA CATERING) realizava o abastecimento de alimentos a serem servidos a bordo de aeronave GOL LINHAS AÉREAS, prefixo PR-GXC na posição C04, concomitante a execução do PLD, ou seja, sem a total retirada de resíduos alimentares e demais resíduos.

Além disso, os colaboradores da RA Catering não estavam fazendo o uso das máscaras de proteção ao novo coronavírus - SARSCoV-2, ambas condutas caracterizadas com irregularidades sanitárias.

[...]

Notificada da autuação em 30/03/2023 (fls. 07 - SEI 4033364), a Autuada não apresentou defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 19/05/2023 pela manutenção do AIS (fls. 10-12 - SEI 4033364), argumentando que, no que tange ao risco sanitário, em geral, todos os vírus que afetam o trato respiratório são transmitidos pela via aérea ou pelo contato das mãos com a boca ou com os olhos — respirando no mesmo ambiente, tocando algo que uma pessoa infectada tocou, por exemplo. Portanto, o uso de máscaras é importante como medida de proteção tanto para você quanto o para as pessoas a seu redor. Assim o uso adequado das máscaras protege não apenas o indivíduo, mas a coletividade, razão pela qual constitui em importante ferramenta de saúde pública e sua obrigatoriedade fornece a segurança atualmente necessária para a supressão das demais medidas restritivas e para um retorno gradual à normalidade.

No que se refere a outra infração o abastecimento de alimentos a serem servidos a bordo, somente poderá ocorrer após a total retirada de resíduos alimentares, demais resíduos, e atendidas, previamente, as exigências de limpeza dos compartimentos da galley, para, assim, evitar a contaminação dos resíduos com os alimentos que serão servidos aos passageiros e tripulação. Pelo exposto no caso em tela salienta que a infração foi graduada em risco MÉDIO uma vez que houve, por parte da empresa, desrespeito ao uso de máscaras e o abastecimento foi realizando contrariando preceito legal, podendo, nesse caso, ocorrer a contaminação dos alimentos com a consequente intoxicação alimentar, tanto para os passageiros como para a tripulação.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 11 - SEI 4033364).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Antes de passar a análise de mérito, verifico que o CNPJ nº 17.314.329/0032-26, da Autuada, se refere a estabelecimento filial que se encontra baixada (extinção p/ enc liq voluntária) desde 15/07/2025 (SEI 4033364), motivo pelo qual o presente processo deve prosseguir em face da matriz ativa de CNPJ 17.314.329/0001-20 (SEI 4033473), dada a responsabilidade solidária entre matriz e filiais das empresas.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a NOTIFICAÇÃO Nº 090/2023/SEI/PVPAF-CAMPINAS/CRPAF-SP/GGPAF/DIRES/ANVISA (fls. 06 - SEI 4033364), que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpru os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

O descumprimento das Boas Práticas de Fabricação ou Manipulação de Alimentos pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas.

O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA.

Dessa forma, o consumo de alimentos manipulados sem observância das boas práticas de fabricação representa risco à saúde do consumidor.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 17 - SEI 2552423), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 15 - SEI 2552423) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 11 - SEI 2552423).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 15 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.254191/2014-51) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (15/11/2022). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) em face da reincidência, assim estabelecido:**

- R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pela infração número 1, supracitada e,
- R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pela infração número 2, supracitada.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/01/2026, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4033332** e o código CRC **A6D48462**.